

N. F. Nº - 233067.1063/16-4  
NOTIFICADO - DAYPHARMA DROGARIA E FARMÁCIA LTDA.-ME  
NOTIFICANTE - ÂNGELA RITA LOPES VALENTE  
ORIGEM - DAT METRO / IFMT  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 20/02/2025

**6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0001-06/25NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. MULTA. USO DE EQUIPAMENTO “POS” (POINT OF SALE) POR ESTABELECIMENTO DIVERSO PARA O QUAL ESTEJA O “POS” VINCULADO. Sujeito Passivo não consegue elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Documentos acostados pelo Notificante comprovam o cometimento da irregularidade apurada. Infração caracterizada. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Instância ÚNICA. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 24/11/2016, exige da Notificada multa no valor de R\$ 13.800,00, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

**Infração 01 – 60.05.02:** Contribuinte utilizou irregularmente o ECF ou qualquer outro equipamento que permita o controle fiscal, inclusive em operações ou prestações realizadas com o uso de equipamento “POS” (Point of Sale) ou similares, não integrados ao ECF ou utilizados por estabelecimentos diversos do titular para o qual esteja o “POS” vinculado.

**Enquadramento Legal:** art. 202, caput e seus §§ 3º, 5º, 8º, 9º, 10 e 11 do RICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12 c/c inciso XV, do arts. 34 e 35, § 9º, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

**Tipificação da Multa:** art. 42, inc. XIII-A, alínea “c” da Lei nº 7.014/96, alterada pelas Leis nºs 8.534/02 e 12.917/13.

Incialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos (fls. 15/90), através de advogado, inicialmente resumindo o conteúdo do lançamento, para asseverar que a FARMÁCIA PAZ TRINDADE LTDA – ME foi sucedida pela DAYPHARMA DROGARIA E FARMÁCIA LTDA-ME, por meio de um contrato de compra e venda e que, no objeto da venda, estavam inclusos todos os bens ativos do estabelecimento, sejam eles prateleiras, remédios, cosméticos e a máquina de cartão de crédito/débito, objeto da presente notificação. Aduzindo que todos os funcionários da farmácia adquirida foram regularmente contratados pela DAYPHARMA e que foi dada entrada nos alvarás da vigilância sanitária e prefeitura municipal de Salvador em meados de outubro/2016, possuindo apenas o protocolo para funcionamento.

Assevera que, no momento da notificação, a notificada ainda estava regularizando suas pendências, sendo uma delas a conta bancária da pessoa jurídica, para que pudesse trocar o usuário da sua própria máquina de cartão. Aduzindo que o “POS”, bem como canetas, resmas, prateleiras, utensílios de limpeza e outros bens da farmácia adquirida foram compradas pela notificada, razão pela qual entende não ter incorrido no cometimento da infração exposta nos presentes autos.

Alega não ter havido fraude ou dolo e que jamais deixou de pagar todos os impostos e contribuições referentes às vendas realizadas, passando a discorrer o quanto faturado e recolhido no período de agosto/2016 a novembro/2016.

Requer a redução do valor da multa imposta com base nos princípios da proporcionalidade e do não confisco.

Finaliza a peça defensiva peticionando a suspensão da multa e a total procedência da impugnação, bem como, de forma subsidiária, a minoração do valor da multa imposta.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige da Notificada multa no valor de R\$ 13.800,00 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A presente Notificação Fiscal registra a ocorrência da utilização irregular de equipamento “POS” pelo contribuinte DAYPHARMA DROGARIA E FARMÁCIA LTDA-ME, CNPJ nº 26.103.262/0001-75, o qual foi autorizado para uso vinculado à empresa FARMÁCIA PAZ TRINDADE, CNPJ nº 10.704.868/0001-26.

Inicialmente, cumpre destacar que na presente Notificação Fiscal foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Verifico que o Notificado compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos que ao seu entender sustentariam suas teses defensivas, exercendo sem qualquer restrição o contraditório, sob a forma da objetiva peça de impugnação apresentada.

O sujeito passivo afirma na peça defensiva que, no momento da notificação, ainda estava regularizando suas pendências, sendo uma delas a conta bancária da pessoa jurídica, para que pudesse trocar o usuário da sua própria máquina de cartão. Pelo que entendo ter havido acerto na ação fiscal, que redundou na presente lavratura.

O estabelecimento notificado alega não ter havido fraude ou dolo e que jamais deixou de pagar todos os impostos e contribuições referentes às vendas realizadas, passando a discorrer o quanto faturado e recolhido no período de agosto/2016 a novembro/2016.

Cabe esclarecer que a penalidade por utilização irregular de equipamento vinculado a outro estabelecimento/pessoa física, independe da ocorrência de prejuízo ao Estado, vez que esta foi criada precípuaamente para subsidiar o controle da fiscalização tributária.

Quanto à alegação de que a multa aplicada foi desproporcional e confiscatória, saliento que a mesma se trata de penalidade definida em lei, à qual este Conselho de Fazenda se encontra vinculado. Ressaltando que esta junta de julgamento não possui competência para redução ou cancelamento da penalidade imposta nos termos do art. 176 do RPAF/BA.

Constatou que foram anexados aos autos pelo Notificante os seguintes documentos para embasar a ação fiscal: 1) Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, lavrado em 24/11/2016 (fl. 05); 2) Termo de Visita Fiscal lavrado em 24/11/2016 (fl. 04); 3) Impressos extraídos do “POS” apreendido, emitidos em 24/11/2016 (fl. 06); 4) Consulta, realizada no Sistema INC da SEFAZ/BA, relativa aos dados cadastrais do Notificado (fl. 03/03-v); 5) Via de Nota Fiscal de Venda ao Consumidor Final – Série D-1 de nº 68, retida pela fiscalização, datada de 24/11/2016 (fl. 06).

Registre-se que, no caso em concreto, é imprescindível a existência da vinculação do equipamento “POS” com o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário, consoante previsto no § 11, do art. 202 do RICMS-BA/2012, a seguir transcrito, que teve seus efeitos no

período de 15/08/14 a 07/12/2020.

*“§ 11. Não é permitido o uso de equipamento POS (Point of Sale) ou qualquer outro equipamento para registro de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente que não esteja vinculado ao número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário.”;*

Em caso de descumprimento do acima estabelecido, sujeita-se o Contribuinte à multa prevista no art. 42, inciso XIII-A, letra “c”, a seguir transcrita:

*Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

*(...)*

*XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:*

*c) R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais):*

*1.4. utilizar equipamento para pagamento via cartão de crédito ou de débito que não esteja vinculado ao estabelecimento onde ocorreu a operação;*

*(...)"*

Note-se que, na questão ora debatida, com base nos documentos acostados pelo Notificante, restou caracterizada a conduta irregular do Notificado, ao violar a proibição supracitada, utilizando equipamento não vinculado ao seu CNPJ.

Para finalizar, entendo que a ação fiscal realizada, que redundou na lavratura da presente Notificação Fiscal, possibilitou ao Notificado exercer plenamente o direito de defesa e do contraditório, restando evidenciado o cometimento da irregularidade apurada.

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 233067.1063/16-4, lavrada contra **DAYPHARMA DROGARIA E FARMÁCIA LTDA-ME**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 13.800,00**, prevista na alínea “c”, do inciso XIII-A, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, alterada pelas Leis nºs 8.534/02 e 12.917/13, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 21 de janeiro de 2025.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - JULGADOR